O Conceito de Direito

*Z*<sub>2</sub>

DEDALUS - Acervo - FD 20400046109

FILDSOFINE TEURIA GERAL DO DIREITO BIBLIOTECA

## O DIREITO COMO UNIÃO DE REGRAS PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS

## Um novo começo

Nos últimos três capítulos vimos que, em vários pontos cruciais, o modelo simples do direito concebido como ordens coercivas do soberano não foi capaz de reproduzir alguns dos aspectos salientes de um sistema jurídico. Para demonstrar isto, não achámos ser necessário invocar (como os críticos anteriores fizeram) o direito internacional ou o direito primitivo, que alguns podem considerar como exemplos discutíveis ou de fronteira do direito; em vez disso, apontámos para certos aspectos familiares do direito interno num Estado moderno e mostrámos que estes estavam ou distorcidos ou não totalmente representados nesta teoria sobre-simplificada.

Os pontos principais em que a teoria falhou são suficientemente instrutivos para merecerem um novo resumo. Em primeiro lugar, tornou-se claro que, embora uma lei criminal, que proíbe ou prescreve certas acções sob cominação de pena, se assemelhe mais, entre todas as variedades de direito, a ordens baseadas em ameaças dadas por uma pessoa a outras, tal lei mesmo assim difere de tais ordens no aspecto importante de que se aplica geralmente àqueles que a criam e não apenas aos outros. Em segundo lugar, há outras variedades de direito, nomeadamente as que conferem poderes jurídicos para julgar ou legislar (poderes públicos) ou para constituir ou alterar relações jurídicas (poderes privados), as quais não podem, sem absurdo, conceber-se como ordens baseadas em ameaças. Em terceiro lugar, há regras jurídicas que diferem de ordens no seu modo de origem, porque nada de análogo a uma prescrição explícita lhes dá

tações jurídicas foi incapaz de explicar a continuidade da autoria legislativa característica de um sistema jurídico moderno, e a pessoa ou pessoas soberanas nao puderam ser identificadas, nem com o eleitorado, nem com o órgão legislativo de um Estado moderno.

«efectivamente» directivas para o árbitro ou o juiz marcador. utilizadas na vida social. Tal não tem mais direito ao nosso assenti mento do que a teoria que diz que todas as regras de um jogo sác modos por que se fala delas, se pensa nelas e como são efectivamente todas as regras como dirigidas apenas aos funcionários, distorcem os como simples fragmentos de regras que impõem deveres, ou de tratai expedientes, tais como o de tratar as regras que conferem poderes complexas de um sistema jurídico moderno, mas só a situações muito de interferir nas ordens dadas pelos seus subordinados. Outros mais simples, como a de um general que deliberadamente se abstém dificuldades. Mas estes também falharam. Um expediente como a corrupção da primitiva simplicidade da teoria, para salvá-la das suas noção de ordem tácita pareceu que não tinha aplicação às realidades número de expedientes acessórios que foram introduzidos à custa da como ordens coercivas do soberano, considerámos também um Lembrar-se-á que, ao criticar assim a concepção do direito visto

O expediente concebido para conciliar o carácter autovinculativo da legislação com a teoria de que uma lei é uma ordem dada a outros consistiu em distinguir os legisladores enquanto agem na sua qualidade oficial, como pessoas que dão ordens aos outros, nos quais se incluem eles próprios, agora na sua qualidade de particulares. Este expediente, em si próprio impecável, implicou que se acrescentasse algo à teoria que ela não contém: a noção de uma regra que defina o que tem de ser feito para legislar, porque é apenas ao acatarem tal regra que os legisladores têm uma qualidade oficial e uma personalidade autónoma, em contraste com eles próprios, enquanto individualidades privadas.

Os três últimos capítulos são, por isso, o relato de uma derrota e há obviamente necessidade de um novo começo. Todavia a derrota é instrutiva, merecedora da consideração detalhada que lhe demos, porque em cada ponto em que a teoria falhou na concordância com os factos foi possível ver, pelo menos nos seus contornos, por que razão estava destinada a falhar e o que se exige para um melhor resultado. A causa de raiz da derrota reside no facto de que os elementos a partir dos quais a teoria foi construída, nomeadamente as ideias de ordens, obediência, hábitos e ameaças, não incluem e não podem originar, pela sua combinação, a ideia de uma regra, sem a qual não podemos

deveres ou obrigações. movimento ou mudança lísicos, mas à criação ou alteração de regras do segundo tipo tornam possíveis actos que conduzem não só a respeito a acções que envolvem movimento ou mudanças tísicos; as poderes, públicos ou privados. As regras do primeiro tipo dizem extinguir ou modificar as regras antigas, ou determinar de diferentes ao fazer ou dizer certas coisas, novas regras do tipo primário, primeiro tipo impõem deveres, as regras do segundo tipo atribuem modos a sua incidência ou fiscalizar a sua aplicação. As regras do às primeiras: porque asseguram que os seres humanos possam criar, outro tipo são em certo sentido parasitas ou secundárias em relação abstenham de fazer certas acções, quer queiram ou não. As regras do entre dois tipos de regra diferentes, embora relacionados, se quibásico ou primário, aos seres humanos é exigido que façam ou se sermos fazer justiça à complexidade de um sistema jurídico. Por força das regras de um tipo, que bem pode ser considerado o tipo ideia simples: vimos já no Capítulo III a necessidade de distinguir É verdade que a ideia de uma regra não é, de forma alguma, uma

central. O que tentaremos mostrar, neste e nos capítulos subseseu poder explanatório na elucidação dos conceitos que constituem a Atribuímos a esta união de elementos um lugar central por causa do se compreenderem estes dois tipos de regra e a interacção recíproca impedido a procura de uma definição, pode ser melhor clarificada, se revelado causadores de maior perplexidade e têm provocado ou quentes, é que a maior parte dos aspectos do direito que se têm mente de analogia de forma ou conteúdo relativamente a um caso simples uniformidade, mas por relações menos directas — frequenteque a palavra «direito» é usada não estão ligados por uma tão secundárias; porque é claro que os diversos conjuntos de casos em dade» tenha de encontrar-se esta combinação de regras primárias e que onde quer que a palavra «direito» seja utilizada «com proprie-«a chave para a ciência do direito»(\*). Não defenderemos na verdade tendeu ter descoberto na noção de ordens coercivas, nomeadamente destes dois tipos de regra aquilo que Austin incorrectamente presocial, e neste capítulo não só levaremos esta análise um pouco além, asserção de que existem regras destes dois tipos num dado grupo mas sustentaremos como pretensão geral que reside na combinação Já fizemos a análise preliminar do que está implicado na

estrutura do pensamento jurídico. A justificação do uso da palavra «direito» quanto a um conjunto de casos aparentemente hetero-géncos é uma questão secundária que pode ser abordada quando tiverem sido captados os elementos centrais.

## A ideia de obrigação

Dever-se-á recordar que a teoria do direito que o concebe como ordens coercivas teve a sua origem, não obstante os seus erros, numa apreciação perfeitamente correcta do facto de que onde há direito, aí a conduta humana torna-se em certo sentido não-facultativa ou obrigatória. Ao escolher este ponto de partida, a teoria revelou uma boa inspiração e nós partiremos também da mesma ideia, ao construirmos uma nova explicação do direito em termos de interrelacionação de regras primárias e secundárias. É, todavia, aqui, neste primeiro passo crucial, que talvez tenhamos de aprender mais com os erros da teoria.

acreditou que algum mal ou outras consequências desagradáveis recairiam sobre ele, se não entregasse o dinheiro e entregou-o para querer dizer, como sucede no caso do assaltante armado, que a frase «B foi obrigado a entregar o seu dinheiro» pode simplesmente afirmação respeitante às crenças e motivos por que se faz uma acção: que alguém foi obrigado a fazer algo e a asserção de que essa pessoa tinha a obrigação de o fazer. A primeira é frequentemente uma obrigação. Há uma diferença, ainda por explicar, entre a asserção de que precisamos de algo mais para a compreensão da ideia de um «dever» de entregar o dinheiro. Assim, desde o começo, é claro disséssemos, quanto a estes factos, que B «tinha uma obrigação» ou mente certo que teríamos descrito erradamente a situação, se obedecido, foi «obrigado» a entregar o seu dinheiro. Contudo, é igualque é certamente uma situação em que diríamos que B, se tivesse assaltante armado mostra o sentido da obrigação reside no facto de individuais. O carácter plausível da pretensão de que a situação do devem ser gerais, prescrevendo padrões de conduta e não acções deve ser o soberano que é obedecido de forma habitual e as ordens gação jurídica poderia encontrar-se em situações do tipo desta; A situação ilustra a noção de obrigação ou de dever em geral. A obriobedecer. De harmonia com a teoria das ordens coercivas, esta lhe entregue o seu dinheiro e ameaça que lhe dará um tiro, se ele não Recordemos a situação do assaltante armado. A ordena a B

aconteceria ao agente se desobedecesse tornou algo, que ele teria preferido fazer de outro modo (guardar o dinheiro), menos desejável.

acarreta normalmente a implicação de que a pessoa efectivamente prestar o serviço, a afirmação de que alguém foi obrigado a fazer algo a temer por causa da desobediência. Além disso, enquanto que a da questão sobre se essa pessoa de facto se apresentou ou não a afirmação de que tinha esta obrigação é basicamente independente prestar serviço militar, é verdadeira, ainda que ela acreditasse obrigação, por exemplo de dizer a verdade ou de apresentar-se para (razoavelmente ou não) que nunca seria descoberta e que nada tinha obrigação de fazer algo. Assim, a afirmação de que uma pessoa tinha a espécie, isto é, os factos acerca das crenças e motivos, não são obrigação de o fazer, como também acontece que os factos desta são insuficientes para justificar a afirmação de que ele tinha a necessários à verdade da afirmação de que uma pessoa tinha a justificar a afirmação de que B foi obrigado a entregar a sua bolsa, motivos, no caso do assaltante armado, embora suficientes para sucede que os factos acerca da acção de B e das suas crenças e é de tipo diferente e há muitos sinais desta diferença. Assim, não só obrigada a obedecer a alguém é, no essencial, uma afirmação acção. Mas a afirmação de que alguém *tinha a obrigação* de fazer algo psicológica referente a crenças e motivos pelos quais se fez uma estejam implícitos nesta noção, a afirmação de que uma pessoa foi sobre males comparados e a estimativas razoáveis de probabilidade relativamente sério. Contudo, embora tais referências a juízos comuns ou executaria provavelmente a sua ameaça de causar um mal houvesse fundamentos razoáveis para pensar que A poderia executar beliscar B. Nem talvez se devesse dizer que B foi obrigado, se não ordens, como sucederia, por exemplo, se A se limitasse à ameaça de que resultariam, quer para B, quer para outros, do cumprimento das cante em comparação com a desvantagem ou as consequências sérias mal objecto da ameaça fosse, segundo um juízo comum, insignifipensaríamos em B como sendo obrigado a entregar o dinheiro, se o da noção de ser obrigado a fazer algo. Parece claro que não Dois elementos ulteriores complicam ligeiramente a elucidação

Alguns teorizadores e, entre eles, Austin, ao verem talvez a irrelevância geral das crenças, receios e motivos das pessoas relativamente à questão sobre se tinham a obrigação de fazer algo, definiram esta noção não em termos destes factos subjectivos, mas em termos de noccihilidado ou da amalalatirada.

hipótese de desobediência. Isto, na verdade, leva a tratar as afirmações de obrigação não como afirmações psicológicas, mas como predições ou avaliações de probabilidades de incorrer em castigo ou de sofrer um «mal». A muitos teorizadores mais recentes, isto surgiu como uma revelação, que lançou por terra uma noção fugidia e que a reafirmou nos mesmos termos claros, firmes e empíricos que a ciência usa. Na verdade, tem sido aceite algumas vezes como a única alternativa às concepções metafísicas de obrigação ou dever enquanto objectos invisíveis que existem misteriosamente «por cima» ou «para além» do mundo dos factos ordinários e observáveis. Mas há muitas razões para rejeitar esta interpretação das afirmações de obrigações como predições e não é, de facto, a única alternativa à obscura metafísica.

A objecção fundamental reside em que a interpretação em termos de previsibilidade deixa na sombra o facto de que, quando existem regras, os desvios delas não são simples fundamentos para a previsão de que se seguirão reacções hostis ou de que os tribunais aplicarão sanções aos que as violem, mas são também a razão ou justificação para tal reacção e para a aplicação de sanções. Já chamámos a atenção no Capítulo IV para o facto de tal interpretação descurar o aspecto interno das regras e teorizaremos tal questão mais tarde, neste capítulo.

Há, todavia, uma segunda objecção mais simples à interpretação da obrigação em termos de previsibilidade. Se fosse verdade que a afirmação de que uma pessoa tinha a obrigação significava que ela provavelmente sofreria em caso de desobediência, seria uma contradição dizer que tinha a obrigação, por exemplo, de se apresentar ao serviço militar, mas que, devido ao facto de ter escapado à jurisdição ou de ter corrompido com sucesso a polícia ou o tribunal, não havia a menor hipótese de ser apanhado ou sujeito a castigo. De facto, não há qualquer contradição ao dizer isto e fazem-se frequentemente tais afirmações e são compreendidas.

E, evidentemente, verdade que, num sistema jurídico normal, em que as sanções sejam aplicadas numa proporção elevada de violações, um infractor corre geralmente o risco de castigo; assim, por regra, a afirmação de que uma pessoa tem a obrigação e a afirmação de que é provável que venha a sofrer por causa de desobediência são ambas simultaneamente verdadeiras. Na verdade, a ligação entre estas duas afirmações é algo mais forte do que isto: pelo menos, num sistema interno pode ser bem verdade que, a menos que as sanções em geral sejam previsivelmente aplicadas aos infractores,

das obrigações de uma pessoa. Nesta acepção, pode dizer-se que tais afirmações pressupõem a crença no funcionamento normal e continuado do sistema de sanções, tal como a afirmação de que «esta eliminado» no críquete pressupõe, embora não implique, que os jogadores, o árbitro e o marcador tomarão provavelmente as medidas habituais. Não obstante, é crucial, para a compreensão da ideia de obrigação, ver que em casos individuais a afirmação de que uma pessoa tem a obrigação, de harmonia com certa regra, pode divergir da predição de que é provável que venha a sofrer por causa da desobediência.

dever, não seja por si suficiente certamente indispensável à compreensão da noção de obrigação ou presentes nas outras. Daí que, embora o domínio sobre os elementos trazendo consigo certas implicações que não estão usualmente como o vocabulario normativo variado («ter o dever de», «ter de», que diferenciam em geral as regras sociais dos simples hábitos seja palavras «obrigação» e «dever» tormam uma importante subespécie, que nele se podem basear. Entre esta classe de termos normativos, as desvios dele e para formular os pedidos, críticas ou reconhecimentos «dever») é usado para chamar a atenção para o padrão e para os os modos principais por que diferem de simples hábitos sociais e distintiva para com essa conduta enquanto padrão. Já vimos também regras sociais uma combinação de conduta regular com uma atitude Capítulo IV que aparece coenvolvida na existência de quaisquer para o facto de que o seu caso cai sob essa regra. Vimos no tal regra a uma pessoa em particular, através da chamada de atenção embora não afirmado, ou o contexto adequado a tal afirmação; e, em segundo lugar, a função distintiva de tal afirmação consiste em aplicar tipos de comportamento em padrões, é o pano de fundo normal, primeiro lugar, a existência de tais regras, que transformam certos significado da afirmação de que uma pessoa tem uma obrigação. Em sociais; isto porque esta situação contribui de dois modos para o da situação do assaltante armado, inclui a existência de regras preliminar necessário para a sua compreensão na forma jurídica, fazer algo possa ser bem definida através dos elementos aí presentes assaltante armado, embora a noção mais simples de ser obrigado a Para compreender a ideia geral de obrigação como um passo temos de recorrer a uma situação social diversa que, diferentemente E claro que não se descobrirá uma obrigação na situação do

A afirmação de que alguém tem ou está sujeito a uma obrigação traz na verdade implícita a existência de uma reoras todassia nam

social: porque embora a linha de separação das regras de obrigação com regras deste tipo induziria em erro, não seria apenas estranho do distinção é razoavelmente clara. ponto de vista estilístico. Descreveria erradamente uma situação comportamento de outras pessoas no vocabulário normativo caractesão certamente regras: são mais do que hábitos convergentes ou culares, de uma regra geral. As regras de etiqueta ou de fala correcta existentes ou são usadas para extrair conclusões, em casos partidas outras seja em certos pontos vaga, todavia a razão principal da fostes»». Mas o uso das palavras «obrigação» e «dever» em conexão regras de comportamento; são ensinadas e fazem-se esforços para as rístico: «Tinhas o dever de tirar o chapéu», «E errado dizer «tu manter; são usadas para criticar o nosso próprio comportamento e o por conterem uma referência implícita aos padrões de conduta sempre são expressões mutáveis entre si, mesmo se são semelhantes gação. «Ele tinha o dever de ter» e «ele tinha a obrigação de» nem comportamento exigido por elas ser concebido em termos de obri

primario e o outro como secundário e então a questão sobre se indicação de que um deles é especialmente apropriado como tipo regra de conduta; por vezes, isto pode acontecer sem qualquer pressão social séria subjacente ao que, num sentido óbvio, é a mesma mentar de direito. Podemos, claro, encontrar ambos estes tipos de nados a classificar as regras como uma forma primitiva ou rudimas forem deixadas à comunidade em geral, sentir-nos-emos inclise não forem definidas estritamente nem aplicadas por funcionários físicas são proeminentes ou usuais entre as formas de pressão, mesmo regras como obrigação moral. Inversamente, quando as sanções regras como parte da moral do grupo e a obrigação decorrente das de vergonha, remorso e de culpa. Quando a pressão é da espécio verbais de desaprovação ou a apelos ao respeito dos indivíduos pela pode ficar aquém de sanções físicas. Pode ser limitada a manifestações apenas a forma de uma reacção hostil ou crítica difusa e geral, que castigos para a violação das regras; a pressão social pode tomar mencionada por último, podemo-nos sentir inclinados a classificar as regra violada; pode depender fortemente da eficácia dos sentimentos nárias na origem: pode não haver um sistema central organizado de ameaçam desviar-se. Tais regras podem ser totalmente consuetudigrande a pressão social exercida sobre os que delas se desviam ou quando a procura geral de conformidade com elas é insistente e é As regras são concebidas e referidas como impondo obrigações

possibilidade de traçar uma linha entre o direito e a moral não precisa de nos deter. O que é importante é que a insistência na importância ou seriedade da pressão social subjacente às regras é o factor primário determinante para decidir se as mesmas são pensadas em termos de darem origem a obrigações.

a conduta exigida por estas regras pode, enquanto beneficia outros quer do advogado, quer do moralista. dever e o interesse esteja, em todas as sociedades, entre as verdades que a possibilidade permanente de conflito entre a obrigação ou o estar em contlito com o que a pessoa que está vinculada pelo dever exigem honestidade ou verdade, ou exigem o cumprimento de essenciais como as que restringem o livre uso da violência são rados caracteristicamente como envolvendo sacrifício ou renúncia, e pode desejar fazer. Daí que as obrigações e os deveres sejam considequer em termos de «obrigação», quer talvez mais frequentemente em promessas, ou especificam o que tem de ser feito por quem desemaltamente apreciado. Caracteristicamente, regras tão obviamente termos de «dever». Em segundo lugar, é geralmente reconhecido que penha um papel ou tunçao distintivos no grupo social são pensadas pensadas em termos de obrigação. Assim, também as regras que necessárias à manutenção da vida social ou de algum aspecto desta pressao seria sao consideradas importantes, porque se crê que são juntas com esta característica primária. As regras apoiadas por esta Duas outras características da obrigação surgem naturalmente

A figura de *vínculo* que incide sobre a pessoa obrigada, figura que está encerrada na palavra «obrigação» e a noção semelhante de uma dívida latente na palavra «dever» são explicáveis em termos destes três factores, que distinguem as regras de obrigação ou dever de outras regras. Nesta figura, que habita muito pensamento jurídico, a pressão social surge como uma cadeia que vincula os que têm obrigações, de tal modo que não são livres de fazer o que querem. O outro extremo da cadeia é, por vezes, mantido pelo grupo ou pelos seus representantes oficiais, os quais insistem pelo cumprimento ou aplicam o castigo: por vezes, é confiado pelo grupo a um particular, que pode escolher se insiste ou não pelo cumprimento ou pelo equivalente em valor para si. A primeira situação tipifica os deveres ou obrigações do direito criminal e a segunda os do direito civil, onde pensamos nos particulares como tendo direitos correlativos a obrigações.

No entanto, por mais naturais ou talvez esclarecedoras que sejam estas figuras ou metáforas, não devemos permitir que elas nos

estamos confrontados com uma regra de moral ou com direito

mente num sentimento de pressão ou compulsão interiorizado por aqueles que têm obrigações. O facto de as regras de obrigação estarem geralmente apoiadas por uma pressão social séria não implica que o ter uma obrigação por força dessas regras consista em interiorizar sentimentos de compulsão ou pressão. Daí que não haja contradição quando se diz de um vigarista consumado, e até pode ser frequentemente verdade, que ele tinha a obrigação de pagar a renda, mas não sentia qualquer pressão para a pagar, quando fugiu sem o fazer. Sentir-se obrigado e ter uma obrigação são coisas diferentes, embora frequentemente concomitantes. Identificá-las seria uma maneira de interpretar mal, em termos de sentimentos psicológicos, o aspecto interno importante das regras para que chamámos a atenção no Capítulo III.

coenvolvido na existência de regras e que constitui a estrutura o seu uso característico não consiste em predizer isto, mas em dizer distintivo do pensamento, discurso e acção humanos que está captada, não podemos compreender adequadamente todo o estilo que o caso de uma pessoa cai sob tal regra. Contudo, esta diferença normativa da sociedade. não é, de facto, ligeira. Na verdade, até que a sua importância seja regias são de um modo geral enfrentados por reacções hostis, todavia afirmação pressupenha um pano de fundo em que os desvios às conduta. A diferença pode parecer ligeira entre a análise da afircominado ou a reacção hostil se seguirão ao desvio de certas linhas de ao definir a obrigação em termos de probabilidade de que o castigo reacção ao desvio, e a nossa própria posição de que, embora esta mação de obrigação como predição ou cálculo de probabilidades, de de obrigação, porque dá exactamente a este aspecto um lugar central bilidade, se a pressão social é um aspecto tão importante das regras preocupados em vincar o carácter inadequado da teoria de previsidaquela teoria bem pode perguntar por que razão estamos ainda tão pretensões da teoria de previsibilidade. Isto porque um defensor novo de nos referir, antes que possamos afastar definitivamente as Na verdade, o aspecto interno das regras é algo a que teremos de

O contraste seguinte em termos de aspecto «interno» e «externo» das regras de novo pode servir para marcar o que dá a esta distinção a sua grande importância para a compreensão, não só do direito, mas da estrutura de qualquer sociedade. Quando um grupó social tem certas regras de conduta, este facto confere uma oportunidade a muitos tipos de asserção intimamente relacionados, embora diferentes; porque é possível estar preocupado com as regras, quer

muita coisa sobre o grupo, mas ainda permitir-lhe viver com o grupo sem as consequências desagradáveis que esperariam uma pessoa que externo pode, com base nas regularidades observadas, correlacionar tentasse fazê-lo sem tal conhecimento. reacção hostil ou castigo. Tal conhecimento pode não só revelar desvio do comportamento normal do grupo será entrentado com uma razoável medida de êxito e a avaliar as probabilidades com que um os desvios com as reacções hostis, e estar apto a predizer com uma em parte a conformidade com as regras, e das demais regularidades quer se trate de regras de jogos, como o críquete ou o xadrez, ou de elas, de um ponto de vista interno. Mas sejam quais forem as regras. assim referir-se do exterior ao modo pelo qual eles estão afectados por das regras são combatidos. Depois de algum tempo, o observados na forma de reacções hostis, censuras e castigos com que os desvios das regularidades de comportamentos observáveis em que consiste de um observador que nao se refira, deste modo, ao ponto de vista regras morais ou jurídicas, podemos, se quisermos, ocupar a posição conduta. Podemos chamar-lhes os «pontos de vista» respectivamente interno do grupo. Tal observador contenta-se apenas com a anotação próprio aceitar as regras, afirmar que o grupo aceita as regras e pode podem ser de diferentes tipos. Porque o observador pode, sem ele como membro de um grupo que as aceita e usa como guias de <u> «interno» e «externo». As afirmações feitas do ponto de vista externo</u>

grande movimento, se limita a dizer que, quando as luzes passam a extremo ponto de vista externo e não der qualquer conta do modo por comportarão de certos modos, tal como as nuvens são um sinal de que trata a luz apenas como um sinal natural de que as pessoas se encarnado, há uma probabilidade elevada de que o trânsito pare. Ele algum tempo o funcionamento de um sinal de trânsito numa rua de será semelhante ao daquele que, depois de ter observado durante que se seguirá uma reacção hostil, e nada mais. O seu ponto de vista não pode ser referida de forma alguma em termos de regras e, por proprio comportamento regular, a descrição por si feita da vida dele que os membros do grupo que aceitam as regras encaram o seu vira chuva. Ao tazer assim, escapar-lhe-a uma dimensão total da vida por parte de um membro do grupo serão um sinal de que é provável dades e de sinais. Para tal observador, os desvios de conduta normal regularidades observáveis de conduta, de predições, de probabiliregras, de obrigação e dever. Em vez disso, será teita em termos de isso, não pode ser feita em termos das noções, em si dependentes de Contudo, se o observador se confinar de forma estrita a este

GERAL DO DIREITO
BUBLIO TECA

encarnada não é apenas um sinal de que os outros vão parar: encaram tal como um sinal para eles pararem, e, por isso, como uma razão para parar em conformidade com as regras que transformam o acto de parar, quando a luz está encarnada, num padrão de comportamento e numa obrigação. Mencionar isto é trazer para o relato o modo por que o grupo encara o seu próprio comportamento. Significa referir-se ao aspecto interno das regras, visto do ponto de vista interno dele.

para a predição de que se seguirá uma reacção hostil, mas uma *razão* para a hostilidade. com as regras. Para eles, a violação da regra não é apenas uma base em todas as circunstâncias negociais familiares da vida, de harmonia pretensões, pedidos, confissões, críticas ou castigos, nomeadamente sucessivas, como guias de conduta da vida social, como base para juristas ou as pessoas particulares que as usam, em situações normalmente a maioria da sociedade. Estes são os funcionários, os funcionam como regras relativamente às vidas daqueles que são comportamento, não pode reproduzir é o modo pelo qual as regras conduta e a das outras pessoas do ponto de vista interno. O que o ponto de vista externo, que se limita a regularidades observáveis de porque estas são exigidas só por aqueles que vêem a sua própria formas de expressão como «tinha a obrigação» ou «tens a obrigação» por causa disso se...», «Far-te-ão aquilo se...». Mas não precisarão de vavelmente sofrerei por causa disso, se...», «Provavelmente sofrerás para se exprimir de frases como «Estava obrigado a fazer tal», «Prodesagradáveis à respectiva violação: o seu ponto de vista necessitará porque consideram que provavelmente se seguirão consequências rejeitam as respectivas regras e só se preocupam com elas quando e mente à vida de certos membros do grupo, nomeadamente dos que aproximada o modo por que as regras funcionam como tais, relativa-O ponto de vista externo pode reproduzir de forma bastante

Em qualquer momento dado, a vida de uma sociedade que decorre de harmonia com regras, jurídicas ou não, provavelmente virá a consistir numa tensão entre os que, por um lado, aceitam e cooperam voluntariamente na manutenção das regras, e assim vêem o seu próprio comportamento e o das outras pessoas em termos de regras e os que, por outro lado, rejeitam as regras e atendem a elas apenas de um ponto de vista externo como sinal de possível castigo. Uma das dificuldades que confrontam qualquer teoria jurídica empenhada em fazer justiça à complexidade dos factos consiste em lembrar-se da presença de ambos estes pontos de vista e não definir

da teoria das obrigações em termos de predição possam ser melhor sintetizadas na acusação de que isto é o que ela faz ao aspecto interno de regras obrigatórias.

## 3. Os Elementos do Direito

rejeitam as regras, teriam uma pressão social demasiado pequena a uma minoria, se uma sociedade de pessoas organizada de forma tão as rejeitam, salvo quando o medo da pressão social os leva a conforpara a vida comum. Em segundo lugar, embora tal sociedade possa aos indivíduos, de execução de serviços ou de prática de contribuições uma variedade de outras regras que impõem vários deveres positivos sociedades primitivas de que temos conhecimento, juntamente com com os outros. Tais regras encontram-se sempre de facto nas geral reprimir, se pretendem coexistir em estreita proximidade uns e à fraude a que os seres humanos estão tentados, mas que devem em conter, de alguma forma, restrições ao livre uso da violência, ao furto que vivemos. A primeira destas condições e a de as regras deverem mais óbvias verdades acerca da natureza humana e do mundo em apenas com base em tais regras primárias, há certas condições que por regras primárias de obrigação. Se uma sociedade tiver de viver referir-nos-emos a tal estrutura social como uma estrutura integrada regras consuetudinárias são muito antigas e mantidas com menor termo, porque frequentemente assume de forma implicita que as como uma estrutura baseada no «costume»; mas nao usaremos este a vida de uma sociedade na qual ó único meio de controlo social é a sustentam que esta possibilidade ocorreu, mas descrevem em detalhe temer. Isto mesmo é confirmado também pelo que sabemos das força física, pretender manter-se; pois, de outro modo, os que rudimentar e em que todas elas sao aproximadamente iguais em mar-se com elas, é evidente que os últimos não podem deixar de sei mostrar a tensão, já descrita, entre os que aceitam as regras e os que devem claramente estar satisfeitas, uma vez admitidas algumas das pressão social do que as outras regras. Para evitar estas implicações gação. Uma estrutura social deste tipo é frequentemente descrita mento, em termos daquilo que caracterizamos como regras de obriatitude geral do grupo para com os seus modos-padrão de comportadade, há muitos estudos de comunidades primitivas que não só legislativo, tribunais ou funcionários de qualquer espécie. Na verclaro que é possível imaginar uma sociedade sem poder

tores, a maioria vive segundo as regras consideradas de um ponto de vista interno.

designado como a sua incerteza. obrigação ou dever, que são ex hypothesi tudo o que o grupo tem. Este dade, envolve a existência de regras de um tipo diferente das regras de defeito na estrutura social simples das regras primárias pode ser reconhecimento, quer do texto, quer das pessoas dotadas de autoriponto dotadas de autoridade. Porque evidentemente tal processo e o autoridade, quer a um funcionário cujas declarações sejam nește resolver esta dúvida, quer por referência a um texto dotado de preciso âmbito de certa regra dada, não haja um processo para que, se surgirem dúvidas acerca de quais são as regras ou acerca do regras assemelhar-se-ão às nossas próprias regras de etiqueta. Dai aceites por um grupo particular de seres humanos. Nesta medida, as serão simplesmente um conjunto de padrões separados, sem qualquer regras segundo as quais o grupo vive não formarão um sistema, mas exigirá um complemento de diferentes modos. Em primeiro lugar, as uma tão simples forma de controlo social deverá revelar-se deficiente e regime de regras não oficiais. Em quaisquer outras circunstâncias, crenças e fixada num ambiente estável poderia viver com êxito em tal estreitamente ligada por laços de parentesco, sentimentos comuns e identificação ou marca comum, excepto, claro, a de que são regras derações que se seguem. E evidente que só uma pequena comunidade Mais importantes para o nosso presente propósito são as consi

caso extremo, não só não haveria forma de mudar deliberadamente as porque o remédio para tal é algo muito característico do direito. Neste exclusivamente vive. Num caso extremo, as regras podem ser estáticas regras gerais mas as obrigaçãos aux mente em qualquer comunidade existente, merece ser considerado, num sentido mais drástico. Isto, embora talvez nunca ocorra plenadiferente das regras primárias de obrigação pelas quais a sociedade regras antigas ou da introdução de regras novas: porque, de novo, a severidade, são primeiro tolerados e depois passam despercebidos. enfraquecimento que ocorre quando os desvios, outrora tratados com possibilidade de fazer isto pressupõe a existência de regras de um tipo regras as circunstâncias em mutação, quer através da eliminação das Não haverá em tal sociedade um meio de adaptar deliberadamente as tuais ou usuais e, depois, obrigatórios e o processo inverso de mente pensados como facultativos se tornaram primeiramente habilento de crescimento, através do qual os tipos de conduta primitivade alteração das regras conhecido de tal sociedade será o processo Um segundo defeito é o carácter estático das regras. O único modo

casos particulares não podiam ser diversificadas ou modificadas pela escolha deliberada de qualquer indivíduo. Cada indivíduo teria simplesmente obrigações ou deveres fixos de fazer ou de abster-se de fazer certas coisas. Podia na verdade dar-se muito frequentemente o caso de que outros beneficiassem do cumprimento destas obrigações; contudo, se houvesse só regras de obrigação, estas não teriam poder para eximir do cumprimento as pessoas vinculadas ou para transferir para outros os benefícios que adviriam do cumprimento. Porque tais actos de liberação ou de transferência criam alterações nas posições iniciais dos indivíduos sujeitos às regras primárias de obrigação e, para que estes actos sejam possíveis, devem existir regras de uma espécie diferente das regras primárias.

dades remediaram este defeito muito antes do outro. oficiais para determinar com autoridade o facto da violação das ou o uso da força não são aplicados por uma instância especial, mas regras constitui um defeito muito mais grave; porque muitas sociedireito, todavia, sugere insistentemente que a falta de instâncias É óbvio que a perda de tempo acarretada pelos esforços não organisão deixados aos indivíduos ofendidos ou ao grupo em geral das regras e outras formas de pressão social implicando esforço físico associado com ela. Trata-se do facto de que os castigos pela violação dotadas de autoridade deve distinguir-se de um ou outro ponto fraco continuarão interminavelmente em qualquer sociedade, excepto nas sobre se uma regra admitida foi ou não violada ocorrerão sempre e monopólio oficial das «sanções», podem ser sérias. A história do zados do grupo para prender e punir os violadores e as vinganças da violação. A falta de tais determinações de forma definitiva e poder para determinar, de forma definitiva e com autoridade, o facto mais pequenas, se não houver uma instância especialmente dotada de da pressão social difusa pela qual se mantêm as regras. As disputas latentes que podem resultar da auto-defesa, na ausência de um O terceiro defeito desta forma simples de vida social é a ineficácia

O remédio para cada um destes três defeitos principais, nesta forma mais simples de estrutura social, consiste em complementar as regras primárias de obrigação com regras secundárias, as quais são regras de diferente espécie. A introdução de um correctivo para cada defeito poderia em si ser considerado um passo na passagem do mundo pré-jurídico para o jurídico, uma vez que cada um desses remédios traz consigo muitos elementos que vão permear o direito: os três remédios em conjunto são sem dúvida o bastante para converter o regime de regras primárias naquilo que é indiscutivelmente um sistema

forma indubitável. bem como o facto de que a respectiva violação seja determinada de nadas de forma concludente, ou ser criadas, eliminadas e alteradas, secundárias respeitam todas às próprias regras primárias. Especinum plano diferente das regras primárias, porque são todas relativas a licam os modos pelos quais as regras primárias podem ser determirespeito às acções que os indivíduos devem ou não fazer, essas regras tais regras; isto no sentido de que, enquanto as regras primárias dizem servem de complemento, têm aspectos importantes em comum e estão umas das outras, assim como das regras primárias de obrigação a que consistam na introdução de regras que são certamente diferentes notar-se os seguintes pontos de ordem geral: embora os remédios com tais regras secundárias. Contudo, antes de fazermos isto, devem mais esclarecedor como uma união de regras primárias de obrigação ligadas de vários modos. Por isso, pode dizer-se de todas elas que estão mostraremos por que razão o direito pode ser caracterizado de mode

regras primárias de obrigação. regra secundária: uma regra para a identificação concludente das ou à inscrição enquanto dotados de autoridade, isto é, como o modo então não escritas. Este não é em si o passo crucial, embora seja muito Onde exista tal reconhecimento, existe uma forma muito simples de adequado à eliminação das dúvidas acerca da existência da regra. encontrar numa lista ou texto das regras, dotados de autoridade, num importante: o que é crucial é o reconhecimento da referência ao escrito dos quais o primeiro é a pura e simples redução a escrito das regras até do pré-jurídico para o jurídico pode ser executada por estádios distintos, Sem dúvida e enquanto questão de natureza histórica, esta passagem documento escrito, ou gravados em qualquer monumento público primitivo de muitas sociedades, não ser mais do que o facto de se ser apoiada pela pressão social que ele exerce. A existência de tal regra variedade de formas, simples ou complexas. Pode, como no direito de reconhecimento pode tomar uma qualquer de entre uma vasta cação afirmativa e concludente de que é uma regra do grupo que deve aspectos cuja existência 1 uma dada regra é tomada como uma indi-«regra de reconhecimento»(°). Esta especificará algum aspecto ou regras primárias é a introdução daquilo a que chamaremos uma A forma mais simples de remédio para a incerteza do regime das

Num sistema jurídico desenvolvido, as regras de reconhecimento são, claro, mais complexas; em vez de regras de identificação por

superior» do direito. Tal complexidade pode fazer que as regras de elemento da lista de regras dotada de autoridade, temos o germe da contudo, mesmo nesta forma mais simples, tal regra traz consigo comum do costume ou do precedente à lei, sendo a última uma «fonte a alguma característica geral possuida pelas regras primárias. Tal unificadas. Acresce que, na simples operação da identificação de uma conjunto discreto e desconexo, mas estão, de um modo simples rentes da aceitação simples de um texto dotado de autoridade: reconhecimento num moderno sistema jurídico pareçam muito difedada regra como possuindo o aspecto exigido de se tratar de um dotada de autoridade, introduz, embora numa forma embrionária, a muitos elementos distintivos do direito. Ao conferir uma marca pode decidir-se o conflito possível entre elas através da ordenação das características gerais são tratadas como critérios de identificação ideia de validade jurídica. ideia de sistema jurídico: porque as regras não são agora apenas um mesmas por um critério de superioridade, tal como a subordinação decisões judiciais. Além disso, quando mais do que uma de tais pela sua longa prática consuetudinária ou pela sua relação com <del>pode consistir no facto de terem sido leg</del>isladas por um certo órgão ou referência exclusivamente a um texto ou lista, fazem-no por referência

e as regras de reconhecimento: porque, quando as primeiras existirem, um indivíduo ou a um corpo de indivíduos para introduzir novas as últimas terão necessariamente de incorporar uma referência à mais ou menos rígidos o processo a seguir-se na legislação. Evidentede restrições ou limitados de várias maneiras; e as regras podem, além simples ou muito complexas: os poderes atribuídos podem ser isentos devem ser compreendidas. Tais regras de alteração podem ser muito alteração»(1). A forma mais simples de tal regra é a que confere poder a mente, haverá uma conexão muito estreita entre as regras de alteração de especificar quais as pessoas que devem legislar, definir em termos baseadas em ameaças, que as ideias de acto legislativo e de revogação Capítulo IV, é em termos de tal regra, e não em termos de ordens dentro dele, e para eliminar as regras antigas. Como já sustentámos no regras primárias para a conduta da vida do grupo, ou de certa classe primarias consiste na introdução do que chamaremos «regras de necessitem de referir todos os detalhes processuais envolvidos na egislação como um aspecto identificador das regras, embora não O remédio para a qualidade estática do regime de regras

8

estatui é direito. regra de reconhecimento seria simplesmente a de que tudo o que Rex l exemplo, do reino imaginário de Rex I descrito no Capítulo IV: aí a identificadora ou critério de validade das regras. Tal será o caso, por que a única «fonte de direito» seja a legislação, a regra de reconhecimento limitar-se-á a especificar a promulgação como a única marca devida, segundo as regras de reconhecimento, qualquer certificado ou <u>cópia oficiais. Claro que, se existir uma estrutura social tão simples</u> legislação. Normalmente constituirá prova suficiente de promulgação

poderes legislativos limitados por indivíduos. contrato ou de transferência de propriedade, como exercício de aspectos que nos intrigam nas instituições do contrato ou da propriecomo mostrou uma teoria tão recente como a de Kelsen, muitos dos dade são clarificados, se se pensar nos actos de celebração de um regras de alteração implicadas na ídeia de legislação é claro, e, tal instituição moral de uma promessa. O parentesco destas regras com as uma forma elementar de regra de atribuição de poder subjaza à deveres que tipificam a vida sob o império do direito, embora, claro, outorga de testamentos, contratos, transferências de propriedade e muitas outras estruturas voluntariamente criadas de direitos e regras primárias. Sem tais regras privadas de atribuição de poder, aos indivíduos para alterar as suas posições iniciais sob o domínio das lhe confere. Porque, dos actos que estas regras tornam possíveis, são a faltariam à sociedade algumas das principais facilidades que o direito Já descrevemos com algum detalhe as regras que atribuem poder

por regras ulteriores que imponham deveres aos juízes para julgar, nível diferente das regras primárias: embora possam ser reforçadas seguir. Tal como as outras regras secundárias, estas acham-se num especial às declarações judiciais sobre a violação de obrigações. De não impõem deveres mas atribuem poderes judiciais e um estatuto víduos que devem julgar, tais regras definirão também o processo a proferir como «regras de julgamento»(\*\*). Além de identificar os indidesignaremos as regras secundárias que atribuem o poder de as mínima de julgamento(\*) consiste numa série de determinações, e numa ocasião concreta, foi violada uma regra primária. A forma determinações dotadas de autoridade respeitantes à questão sobre se, em regras secundárias que dão o poder aos indivíduos para proferir destinado a remediar a *ineficácia* da sua pressão social difusa, consiste O terceiro complemento ao regime simples das regras primárias,

> com a pericia do interprete, mas também com a coerência dos juízes será também uma regra de reconhecimento que identifica as regras partir de decisões concretas, e a confiança em tal deve flutuar não só gerais e o seu uso como guias dotados de autoridade relat<u>ivament</u>e às um livro de leis, as sentenças podem não ser proferidas em termos autoridade quanto ao facto de uma regra ter sido violada, estas não outras regras secundárias, as regras de julgamento têm conexões regras depende de uma inferência, de certo modo pouço segura, a muito imperfeita. Diferentemente do texto dotado de autoridade ou de de reconhecimento, inseparável da forma mínima de jurisdição, será tornar-se-ão uma «fonte» de direito. É verdade que esta forma de regra primárias através das sentenças dos tribunais e estas sentenças dade daquilo que as regras são. Por isso, a regra que atribui jurisdição podem deixar de ser tomadas como determinações dotadas de autoritribunais tiverem poderes para proferir determinações dotadas de uma especie elementar e imperfeita. Isto é assim porque, se os mento, está necessariamente ligado a uma regra de reconhecimento de intimas com elas. Na verdade, um sistema que tem regras de julgagrupo de conceitos jurídicos importantes: neste caso, os conceitos de <sub>novo</sub> estas regras, tal como as outras regras secundárias, definem um <u>juiz ou tribunal, jurisdição e sentença. Além destas semelhanças com</u>

secundárias e conferiram aos juízes, quando estes tenham apurado o «sanções» oficiais centralizadas do sistema. taram as regras primárias de obrigação com ulteriores regras uso de castigos físicos ou de auto-defesa violenta por parte de duma maior centralização da pressão social e proibiu parcialmente o A maior parte dos sistemas viu, depois de algum tempo, as vantagens penas por outros funcionários. Estas regras secundárias atribuem as acto da violação, o poder exclusivo de determinar a aplicação de individuos privados. Em vez disso, os sistemas jurídicos complemen de autoridade respeitantes ao facto da violação das regras primárias jurídicos os poderes judiciais são limitados às determinações dotadas E praticamente desnecessário dizer que em poucos sistemas

secundárias de reconhecimento, alteração e julgamento, é evidente que temos aqui não só o coração de um sistema jurídico, mas um intrigado, quer o jurista, quer o teórico político. combinação das regras primárias de obrigação com as regras instrumento poderosíssimo para a análise de muito daquilo que tem Se voltarmos atrás e considerarmos a estrutura que resultou da

ocupa profissionalmente, tais como os de obrigação e direitos Não só os conceitos jurídicos específicos com que o jurista se

(\*) Em inglês, «adjudication».

as regras secundárias. oficiais e outros «actos regidos pelo direito»(\*) estão relacionados com julgamento por um tribunal, o exercício de poderes privados ou diferentes pelos quais os actos de criação de direito pelo legislador, de aspecto interno que os distingue, precisamos de ver os modos consegue reproduzir o seu aspecto externo: para fazer justiça ao de expressão fáctica ou implicando predição. Mas isto apenas de uma análise destes em termos de discurso ordinário ou científico, noções de legislação, jurisdição, validade e, em geral, de poderes jurídicos, privados e públicos. Há uma tendência constante no sentido vista interno para a respectiva análise. Tais conceitos incluem as conjunto de novos conceitos e estes exigem uma referência ao ponto de muito ampliado e diversificado. Com esta extensão surge todo um secundárias, o âmbito do que se diz e faz do ponto de vista interno é básicos de obrigação e dever. Com o aditamento ao sistema das regras mais elementar do ponto de vista interno para a análise dos conceitos pressão social e castigo. Exige-se uma referência a esta manifestação base de crítica e como justificação das pretensões de conformidade, manifesta-se na sua forma mais simples, no uso daquelas regras como Sob o regime simples de regras primárias, o ponto de vista interno conceitos jurídicos e políticos do que a que tem usualmente recebido. e a predizer o comportamento conforme às regras, mas que usam as dos outros. Isto exige uma atenção mais detalhada na análise dos regras como padrões para a apreciação do comportamento próprio e ponto de vista interno: o ponto de vista dos que não se limitam a anotar envolvem, de forma essencial, uma referência àquilo que chamámos o rodeiam os conceitos jurídicos e políticos surge do facto de que estes buscar-se longe. A maior parte das obscuridades e distorções que primárias e secundárias tem por este poder explicativo não deve paira sobre eles. A razão por que a análise nestes termos de regras análise semelhante, se se pretender dissipar a obscuridade que ainda política) de Estado, de autoridade e de funcionário exigem uma elementos. Os conceitos (que abarcam igualmente o direito e a teoria sanção, são melhor elucidados nos termos desta combinação de

No próximo capítulo mostraremos como as ideias de validade do direito e de fontes do direito, e as verdades latentes entre os erros das doutrinas da soberania podem ser reformuladas e clarificadas em termos de regras de reconhecimento. Mas concluiremos este capítulo com uma prevenção: embora a combinação das regras primárias e

(\*) Em inolês vanteiu da la

secundárias mereça o lugar central que lhe é atribuído, porque explica muitos aspectos do direito, não pode por si só iluminar todos os problemas. A união de regras primárias e secundárias está no centro de um sistema jurídico; mas não é o todo, e à medida que nos afastarmos do centro teremos de acomodar, pelos modos indicados nos capítulos seguintes, elementos de uma natureza diferente.